



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### Processo nº 383/2023. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDFPB

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciados: **LUAN VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, fisioterapeuta do Pombal Esporte Clube; DENILDO SANTANA DA SILVA, massagista do Pombal Esporte Clube; EMANUEL VIEIRA DA SILVA, atleta do Pombal Esporte Clube; THIAGO DA SILVA BOTELHO, fisioterapeuta do Esporte Clube de Patos; PEDRO HENRIQUE NUNES MAIA, atleta do Esporte Clube de Patos e JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA, atleta do Esporte Clube de Patos.**

Auditor relator: José Eduardo de Amorim Neto

### RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre o Esporte Clube de Patos X Pombal Esporte Clube, válida pelo jogo de volta da fase Semifinal do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional 2ª Divisão, realizada no dia 15 de outubro de 2023, às 17h00min no Estádio José Cavalcanti, em Patos, e tendo como denunciados: **LUAN VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, fisioterapeuta do Pombal Esporte Clube; DENILDO SANTANA DA SILVA, massagista do Pombal Esporte Clube; EMANUEL VIEIRA DA SILVA, atleta do Pombal Esporte Clube; THIAGO DA SILVA BOTELHO, fisioterapeuta do Esporte Clube de Patos; PEDRO HENRIQUE NUNES MAIA, atleta do Esporte Clube de Patos e JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA, atleta do Esporte Clube de Patos.**

Alega a Procuradoria da Justiça Desportiva que **LUAN VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, fisioterapeuta do Pombal Esporte Clube; DENILDO SANTANA DA SILVA, massagista do Pombal Esporte Clube; e THIAGO DA SILVA BOTELHO, fisioterapeuta do Esporte Clube de Patos;** o denunciado teriam praticado condutas tipificadas no Art.258, §2º, II do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**CBJD. Os dois primeiros, por reclamarem de forma ofensiva, com gestos, da decisão da arbitragem, resultando na expulsão dos dois denunciados aos 37 min e 47 min do 1º tempo, respectivamente, conforme relata a súmula da partida (Fl.4). Já o denunciado Thiago Da Silva Botelho teria incorrido na infração do Art.258, §2º, II do CBJD por proferir as seguintes palavras ao árbitro da partida: “Arbitra direito, seu carai” e, em seguida, após sua expulsão, voltou a xingar o quarto árbitro da partida, com os seguintes dizeres:” Vai tomar no cu tu e ele, vai tomar no cu tudinho”.**

**Prosseguindo, a Procuradoria denunciou os atletas EMANUEL VIEIRA DA SILVA, atleta do Pombal Esporte Clube e PEDRO HENRIQUE NUNES MAIA, atleta do Esporte Clube de Patos, com base no Art.254-A e 258, caput do CBJD, em virtude da expulsão direta de ambos, aos 48min do 2ºtempo, por se agredirem mutuamente fora da disputa de bola.**

**Por fim, o último denunciado, o atleta JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA, fora denunciado pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva por suposta infração ao Art.254-A,§3º e 258, caput do CBJD, ao chutar a bola em direção ao árbitro, com o fim de atingi-lo, sem no entanto alcança-lo, após sua expulsão do campo de jogo.**

Os denunciados não apresentaram defesa ou qualquer requerimento, vindo os autos conclusos para julgamento.

Este é o relatório em apertada síntese.



**VOTO**

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito, que será feito em 3 blocos, assim como a descrição do relatório, pela similitude das condutas que serão julgadas em conjunto.

1º BLOCO: DA CONDUTA PRATICADA POR **JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA:**

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 04), o atleta JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA, após sua expulsão, **de forma direta, aos 53min do 2º tempo, teria chutado a bola em direção ao árbitro, com o fim de atingi-lo, sem no entanto alcança-lo,** sendo denunciado pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva pela conduta de Agressão Física tipificado **Art.254-A, §3º do CBJD, como também no Art. 258, caput do CBJD por conduta antidesportiva.** Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (Grifamos)*

**§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

As condutas tipificadas entre os Arts.250 ao 254-A do CBJD, que tratam de jogadas mais ríspidas, merecem uma atenção especial, ao passo em que se percebe, pela leitura dos comandos legais, que há uma gradação no que diz respeito à violência empregada e quanto as circunstâncias que permeiam a conduta infracional.

Também merecem cuidado pelo fato de existir uma margem de subjetividade concedida ao Auditor para amoldar o fato à norma, o que necessita do julgador buscar critérios mais objetivos para fundamentar sua decisão.

Em sessão recente, este mesmo Auditor Relator julgou caso de extrema semelhança ao aqui discutido (o proc.157/2023) onde foi firmado o entendimento de que a conduta infracional descrita não teria a violência suficiente para caracterizar-se como Agressão Física e, portanto, se amoldar ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art.254-A do CBJD, se amoldando melhor ao Art. 258 do CBJD, **pela incompatibilidade da conduta com os outros tipos infracionais exarados entre os Arts. 250 a 254, e seguindo a jurisprudência de outros tribunais desportivos, que entendem a conduta como contrária a ética desportiva, aplicando a estas situações o Art. 258 do CBJD.**

Como já salientado neste voto, percebe-se da leitura dos comandos legais que há uma gradação no que diz respeito à violência empregada, sendo o Art.254-A o ponto mais alto de tal gradação.

Dessa forma, em virtude da incompatibilidade da conduta com os tipos infracionais mais brandos dos Arts. 250 ao 254-A, entendo que o fato aqui julgado se amolda de maneira mais condizente **ao tipo infracional descrito no Art.258 do CBJD**, que prevê o cometimento de qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. Vejamos o dispositivo em questão :

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nesse sentido, em caso de extrema semelhança com o aqui apreciado, o TJD do Futebol do Rio de Janeiro puniu um atleta que chutou a bola no árbitro, com base no Art.258 do CBJD, desclassificando a denúncia da Procuradoria. Segue a notícia do Julgamento retirada do site do TJD/RJ:

O jogador do Botafogo, Bruno Silva, foi julgado nesta quarta-feira (3) pela Terceira Comissão Disciplinar do TJD/RJ **que decidiu, de forma unânime, por desclassificar para o artigo 258 do CBJD** e, por maioria, apenar o atleta em três partidas de suspensão (uma já cumprida em automática), pela bolada no árbitro Bruno Arleu, na final da Taça Rio.

Bruno Silva foi denunciado no artigo 254-A § 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), onde diz: *“Praticar agressão física durante a partida; se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem”*, a pena é suspensão por 180 dias. **Com a desclassificação, por os auditores entenderem que não houve uma agressão física, o atleta respondeu por “assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva”, de acordo com o artigo 258 do CBJD, onde a punição varia de uma a seis partidas.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Na mesma esteira, a 5ª Comissão Disciplinar do STJD também condenou um atleta por desrespeito e conduta contrária à disciplina esportiva (Art.258, CBJD), sendo o atleta, posteriormente absolvido pelo Pleno, **em virtude de apreciação de prova de vídeo, que demonstrou a falta de intensidade da conduta**. Vejamos trechos dos julgados e dos votos condutores em cada caso:

*A Quinta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol puniu o Grêmio e o atleta Bruno Silva, do Botafogo, por infrações na estreia do Campeonato Brasileiro da Serie A. Julgados nesta sexta, dia 26 de maio, o Grêmio foi multado em R\$ 2,4 mil por atrasar entrada em campo e descumprir o regulamento, enquanto Bruno Silva foi suspenso por três partidas por chutar a bola e desrespeitar a arbitragem. Denunciado no mesmo processo, o árbitro Bráulio da Silva Machado foi absolvido. Proferida por unanimidade dos votos, a decisão cabe recurso.*

*O Auditor Eduardo Mello acompanhou o voto do relator e afirmou que o árbitro entendeu que naquele o amarelo era suficiente e comprova que tomou todas as medidas necessárias. **Com relação ao atleta Bruno Silva. Eduardo Mello destacou que configura claramente conduta contra a disciplina.** “Vejo como um desrespeito e acompanho o relator. O lance do TJD/RJ não levamos em consideração e sim o desrespeito neste caso com o árbitro”.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“O Pleno do STJD do Futebol analisou nesta quinta, dia 22 de junho, o recurso do Botafogo e da Procuradoria envolvendo o atleta Bruno Silva e o árbitro Bráulio da Silva Machado. Punido com três partidas de suspensão por desrespeitar e chutar a bola em Bráulio da Silva Machado, os Auditores reformaram a decisão para absolver o atleta e mantiveram a absolvição do árbitro. A decisão foi proferida por maioria dos votos em sessão realizada no I Seminário de Justiça Desportiva do TJD/GO, em Goiânia.

Segundo a votar, o Auditor Paulo César Salomão justificou e divergiu. “Entendo que neste caso o árbitro estava certo. Não vi essa gravidade vista pelo relator para punir o atleta e árbitro. Na minha concepção do lance não vi excepcionalidade ou notório equívoco. Voto para dar provimento ao recurso do clube para absolver o atleta e nego provimento da Procuradoria para manter a absolvição do árbitro”.

Em complemento, como mais um subsídio objetivo a fundamentar o voto, cumpre esclarecer que, mesmo trazendo uma jurisprudência do STJD onde a decisão foi reformada pelo Pleno do Tribunal, em sede de Recurso, o caso aqui analisado se diferencia daquele julgado pelo STJD, à medida em que o Pleno daquele Tribunal reformou a decisão em razão da apreciação de prova de vídeo acostada, que foi preponderante para a mudança do entendimento ante a falta de intensidade da conduta.

Aqui, diante do acervo probatório escasso à disposição para o julgamento, somente a Súmula da partida, que contém presunção relativa de veracidade (Art.58 do CBJD) se mostra útil para sedimentar o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

entendimento aqui posto, não tendo sido produzida qualquer outra prova capaz de infirmar o posto no Relatório da Partida.

Nessa esteira, levando em consideração a conduta julgada, **que julgo não ter a violência, ou a intensidade necessária para a imputação do Art.254-A que descreve a agressão física, pela incompatibilidade da conduta com os outros tipos infracionais exarados entre os Arts. 250 a 254, e seguindo a jurisprudência de outros tribunais desportivos, acolho a denúncia somente com base no Art. 258 do CBJD.**

Já entrando na fase de dosimetria da pena, chamo a atenção que o relato do árbitro da partida é claro ao tratar a conduta como uma tentativa, na medida em que o atleta não acertou o chute no árbitro. **O Art.157, §1º do CBJD determina que: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia em relação a JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA, condenando o atleta na conduta tipificada no Art.258 DO CBJD, com a pena de suspensão de advertência, já contabilizada a redução à metade em razão da tentativa.**

- 2º BLOCO. DAS CONDUTAS PRATICADAS POR **LUAN VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, fisioterapeuta do Pombal Esporte Clube; DENILDO SANTANA DA SILVA, massagista do Pombal Esporte Clube; e THIAGO DA SILVA BOTELHO, fisioterapeuta do Esporte Clube de Patos;**

**Como já exposto,** os denunciados teriam praticado condutas tipificadas no Art.258, §2º, II do CBJD. Os dois primeiros, por



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

reclamarem de forma ofensiva, com gestos, da decisão da arbitragem, resultando na expulsão dos dois denunciados aos 37 min e 47 min do 1º tempo, respectivamente, conforme relata a súmula da partida (Fl.4).

De antemão, ressalta-se a falta de elementos probatórios nos autos, somente tendo a súmula do jogo como suporte, o que impede que seja realizado um julgamento detalhado e pormenorizado das condutas supra.

Soma-se a isso o fato do relatório da partida não ter discorrido um pouco mais sobre as reclamações, **se limitando a dizer que as reclamações foram ofensivas e com gestos**, mas sem detalhar quais os gestos foram utilizados para tanto.

Entretanto, apesar da ausência de maior detalhamento, **ainda assim o relato contido na súmula é suficiente para caracterizar as reclamações ofensivas à infração do Art. 258,§2º,II do CBJD.**

Dessa forma, levando em consideração todo esse contexto da ausência de maior detalhamento da situação, mas entendendo estar caracterizada a infração do Art.258,§2º,II do CBJD, é que acolho a denúncia contra **LUAN VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, fisioterapeuta do Pombal Esporte Clube; DENILDO SANTANA DA SILVA, massagista do Pombal Esporte Clube, condenando ambos os denunciados no tipo infracional do Art.258,§2º,II do CBJD na pena de advertência, com o fito de registrar a conduta no histórico disciplinar de ambos.**

Já o denunciado Thiago Da Silva Botelho teria incorrido na infração do Art.258, §2º, II do CBJD por proferir as seguintes palavras ao árbitro da partida: “Arbitra direito, seu carai” e, em seguida, após sua expulsão, voltou a xingar o quarto árbitro da partida, com os seguintes dizeres:” Vai tomar no cu tu e ele, vai tomar no cu tudinho”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Aqui, a súmula da partida já nos traz mais detalhes para auxiliar no julgamento. A infração ao Art.258,§2º,II do CBJD é clara na conduta em questão, **caracterizada pelos xingamentos fortes e desrespeitosos à toda equipe de arbitragem.**

Nesse sentido, acolho a denúncia, **condenando o denunciado Thiago Da Silva Botelho na infração do Art.258, §2º, II do CBJD, com a pena de suspensão de 1 partida, excluindo-se aqui a suspensão automática, por entender reprovável todos os xingamentos proferidos à equipe de arbitragem, que fora bem detalhada pela súmula da partida.**

➤ **3º BLOCO DE JULGAMENTO: DAS CONDUTAS PRATICADAS POR EMANUEL VIEIRA DA SILVA E PEDRO HENRIQUE NUNES MAIA.**

Por último, a Procuradoria denunciou os atletas **EMANUEL VIEIRA DA SILVA, atleta do Pombal Esporte Clube e PEDRO HENRIQUE NUNES MAIA, atleta do Esporte Clube de Patos, com base no Art.254-A e 258, caput do CBJD, em virtude da expulsão direta de ambos, aos 48min do 2ºtempo, por se agredirem mutuamente fora da disputa de bola.**

Mais uma vez, a falta de elementos probatórios nos autos, somente tendo a súmula do jogo como suporte, impede que seja realizado um julgamento detalhado e pormenorizado das condutas descritas. E a falta de explicação, de detalhamento das agressões dificultam ainda mais a apreciação da conduta descrita no Art.254-A, que dispõe sobre agressão física.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

No caso em questão, qual foi a agressão realizada? foi um soco, uma cotovelada, um chute, um empurrão? Qual a intensidade do ato? Não temos elementos capazes de nos responder a tais questionamentos.

Por isso, **entendo que a conduta seria melhor amoldada ao Art.258, caput do CBJD, que fala sobre atitudes contrárias à ética esportiva.**

Quanto à dosimetria da pena, apesar da descrição da agressão não ter sido aclarada, **não podemos ignorar que existiu a expulsão de ambos os atletas por uma conduta que certamente é contrária à ética desportiva**, conforme o relato do árbitro, não podendo este órgão julgador deixar de prestar uma resposta firme ao caso.

Em conclusão, acolho parcialmente a denúncia para condenar os denunciados **EMANUEL VIEIRA DA SILVA, atleta do Pombal Esporte Clube e PEDRO HENRIQUE NUNES MAIA na conduta do Art.258, caput do CBJD, e com a pena de suspensão de 1 partida a ambos.**

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

**José Eduardo de Amorim Neto**

Auditor- relator